



**Processo Administrativo nº 041/2025**  
**Pregão Eletrônico nº 014/2025-SUMTRAN**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecer sistema web de atendimento ao cidadão e registro de sinistros de trânsito, com licença de uso por tempo determinado, incluindo a instalação, operação e manutenção de equipamentos de monitoramento e controle viário, abrangendo a fiscalização eletrônica, coleta, armazenamento e processamento de dados e imagens de irregularidades, para utilização no sistema viário do Município de Jequié.

**RECORRENTE: GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A. (“GCT”)**  
**RECORRIDA: TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (“TIVIC”)**

## **DECISÃO** **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A.** em face da decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA** nos Lotes 1 e 2 do certame em epígrafe.

Em síntese, a Recorrente alega: (i) **Inexequibilidade da Proposta:** Sustenta que os valores ofertados pela TIVIC (aprox. 42% do estimado) são inexequíveis e violam o art. 59 da Lei 14.133/2021 e item 8.9 do Edital; (ii) **Proposta Alternativa:** Aponta violação ao item 10.15 do Edital pela indicação de múltiplas marcas ("Intelbras/Hikvision") para o mesmo item; (iii) **Irregularidade Fiscal:** Alega que o Alvará de Funcionamento da Recorrida encontra-se com status "bloqueado" e que não houve comprovação de regularidade fiscal plena.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a exequibilidade de seus preços, a validade da indicação de marcas equivalentes e a regularidade de sua documentação fiscal, anexando parecer técnico sobre a validade do alvará condicionado.

As demais licitantes, devidamente intimadas, não apresentaram contrarrazões.

Passo a análise dos pressupostos recursais.

### **2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**  
**SUMTRAN - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O art. 165º, da Lei n. 14.133/21, assim determina:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas: **(i)** conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos; **(ii)** não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal; **(iii)** conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais<sup>1</sup>:

“Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: **Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.**

Tempestividade: **os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.**

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

<sup>1</sup> XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.



**ESTADO DA BAHIA**

**MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**

**SUMTRAN - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. Cit. P. 847)

Interesse recursal – **deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular.**

Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

**Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;**

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;  
Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: **esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;**

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Após essa breve explanação, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos da sucumbência, tempestividade e interesse, **devendo ser conhecido.**

### **3. DO MÉRITO**

A Recorrente sustenta: (i) que os valores ofertados pela TIVIC (cerca de 42% do estimado) seriam inexequíveis, violando a Lei 14.133/2021 e o Edital; (ii) que houve indicação indevida de múltiplas marcas para o mesmo item; (iii) e que a Recorrida está com alvará bloqueado e não comprovou regularidade fiscal.

**Razão NÃO assiste à Recorrente.**

**Ao ingressar no certame, as licitantes aderem às exigências do Edital, sendo que o momento para se questionar quaisquer de suas exigências se dá através da Impugnação**



**ao Edital, donde a sua ausência causa preclusão consumativa e lógica, não se podendo discutir as regras editalícias durante a competição.**

A Recorrente sustenta que o valor ofertado pela TIVIC no Lote 1 corresponde a aproximadamente 42% do orçamento estimado pela Administração, concluindo que tal diferença caracterizaria inexecuibilidade e imporia a instauração de diligência, com apresentação de planilha de custos.

O Edital, todavia, estabelece, para bens e serviços em geral, o seguinte:

- que valores inferiores a 50% do valor orçado constituem indício de inexecuibilidade; e
- que a inexecuibilidade, nessa hipótese, somente pode ser afirmada após a realização de diligência, destinada a comprovar, de forma concreta, que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e que não há custos de oportunidade a justificar o preço ofertado.

Importa ressaltar que o objeto deste Pregão diz respeito a bens e serviços em geral na área de tecnologia e controle de trânsito, não se tratando de obras ou serviços de engenharia. Assim, não se aplica ao caso o critério próprio de obras/engenharia (percentual de 75% do valor orçado como parâmetro de preço inexecuível), mas sim o regime específico para bens e serviços previsto no Edital e na legislação.

Ao prever valores inferiores a 50% como “indício de inexecuibilidade”, o Edital não criou presunção absoluta de inexecuibilidade, tampouco determinou que qualquer proposta abaixo desse percentual deva ser automaticamente desclassificada ou sujeita, em todos os casos, a diligência obrigatória. O que se exige é que, caso se pretenda desclassificar a proposta por inexecuível, a Administração realize diligência para fundamentar tal decisão.

No caso concreto: (i) reconheceu-se que o valor ofertado pela TIVIC, embora correspondesse a aproximadamente 42% do orçamento, foi considerado “dentro dos parâmetros” à luz da realidade de mercado e da competição do certame; (ii) entendeu-se não ser necessário exigir planilha de custos, justamente porque o próprio Edital trata o percentual como mero indício e não impõe diligência automática sempre que o valor ficar abaixo de 50%.

Ademais, a Recorrente não trouxe elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da proposta da TIVIC, limitando-se à comparação percentual com o orçamento estimado e com os demais lances. Não foram apontados, por exemplo, custos mínimos obrigatórios que ultrapassariam o valor proposto, nem se demonstrou que a empresa não teria condições técnico-operacionais de executar o objeto pelo preço ofertado.

Diante desse quadro, a simples diferença percentual entre o orçamento estimado e a proposta vencedora não é suficiente, por si só, para concluir pela inexecuibilidade nem para invalidar o juízo técnico do Pregoeiro, especialmente na ausência de prova de efetiva inviabilidade econômica da execução.

Não se verifica, portanto, ilegalidade na decisão que considerou exequível e vantajosa a proposta da TIVIC, mantendo-a classificada em primeiro lugar.

A Recorrente afirma que a TIVIC teria apresentado mais de uma marca/fabricante para determinados componentes do Lote 2, o que configuraria proposta alternativa, vedada pelo item



10.15 do Edital, que exige oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou condições que induzam a mais de um resultado.

Das contrarrazões e dos elementos constantes do processo, extrai-se que:

- a TIVIC apresentou um único preço por item/lote, não havendo variação de preços, prazos, garantias ou demais condições comerciais;
- a indicação de mais de um fabricante diz respeito a produtos considerados equivalentes, todos aderentes às especificações técnicas do Termo de Referência, sem que haja diferença de tratamento ou de preço entre eles;
- a Recorrente não demonstrou que qualquer das marcas indicadas seja tecnicamente incompatível com o objeto licitado ou com as especificações fixadas no Edital.

Há, portanto, nítida distinção entre proposta alternativa propriamente dita, em que há alternativas de preços ou condições que conduzam a mais de um resultado possível de julgamento (hipótese vedada pelo Edital), e indicação de múltiplos fabricantes/marcas equivalentes, mantido um único preço e um único conjunto de condições contratuais, hipótese esta que não gera multiplicidade de resultados no julgamento.

Como não há dois ou mais preços ofertados pela TIVIC para o mesmo item, nem alternativas de condições de execução que impactem o julgamento, não se caracteriza “proposta alternativa” nos termos vedados pelo Edital.

Consequentemente, não procede a alegação recursal de violação ao item 10.15 do Edital.

No tocante à habilitação fiscal e cadastral, os itens relevantes do Edital exigem:

- prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante e compatível com o objeto contratual; e
- prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Para comprovar tais requisitos, a TIVIC apresentou:

- Alvará de Funcionamento expedido pelo Município de Vitória da Conquista/BA, válido à época da habilitação, demonstrando sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal; e
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos municipais, também válida à época, documento que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, produz os mesmos efeitos da certidão negativa, para todos os fins de direito.

A Recorrente sustenta que, em consulta ao sistema da Prefeitura, o alvará da TIVIC apareceria como “bloqueado” e que não foi apresentada certidão imobiliária municipal, o que, em seu entender, descaracterizaria a regularidade fiscal.

Ocorre que:

a) A manifestação do Pregoeiro nos autos é clara no sentido de que “a empresa apresentou certidão e alvará válidos à época”, atendendo ao que exigia o Edital;



b) A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é reconhecida pela legislação como prova hábil de regularidade fiscal, equiparada à Certidão Negativa enquanto vigentes suas condições de emissão;

c) O Edital não exige certidão imobiliária específica, limitando-se à exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa à atividade exercida pela empresa, requisito já atendido pela CPEN juntada;

d) A suposta situação de “bloqueio” indicada em consulta ao sistema interno não se sobrepõe aos documentos oficiais emitidos pelo próprio Município, os quais foram apresentados dentro da validade; ademais, a TIVIC juntou nova via atualizada do alvará, reforçando a regularidade de sua situação cadastral.

Ainda que se admitisse alguma dúvida formal quanto ao status do alvará à época, tal questão seria plenamente sanável por meio de diligência, não se tratando de irregularidade substancial, em consonância com os princípios do formalismo moderado, do aproveitamento dos atos administrativos e da busca da proposta mais vantajosa.

Não há, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a habilitação da TIVIC, que apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, não podendo o procedimento ser invalidado com base em exigências não previstas no Edital (como a certidão imobiliária específica) ou em prints de sistema desacompanhados de ato formal de irregularidade.

Conclui-se, assim, que a Recorrida comprovou adequadamente sua inscrição no cadastro de contribuintes e sua regularidade fiscal municipal, afastando-se a pretensão recursal de inabilitação.

A Administração deve se pautar pelo princípio da isonomia e seu corolário, especificamente aplicável às compras públicas, da vinculação ao edital.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **propiciando igualdade de tratamento e oportunidade** a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas condas no Edital.

O princípio da vinculação ao ato convocatório, corolário do princípio da isonomia, dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

O artigo 5º da Lei n. 14.133/21 explicita que as licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos, incluindo a vinculação ao edital:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da*



**ESTADO DA BAHIA**

**MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**

**SUMTRAN - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

*proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além disso, o artigo 25 estabelece que o edital deverá conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**  
**SUMTRAN - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É dever da Administração Pública não apenas contratar, mas também atender e fiscalizar os requisitos do edital e do objeto da licitação, e certificar através de documentos comprobatórios habilitação jurídica o cumprimento do Edital de licitação.

**Destaque-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado não se anulam, mas, como mandamentos de otimização, são ponderados e preservados, devendo ser avaliada cada situação.**

**Diante do exposto, as alegações recursais não demonstram afronta ao edital ou à legislação.**

#### **4. DISPOSITIVO**

Com base no exposto **CONHEÇO** do recurso interposto, para no mérito julgar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão proferida, na forma da lei e do Edital.

Entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Jequié/BA, 09 de dezembro de 2025.

**Francisco Pereira Lisboa**  
**Pregoeiro**



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**  
**SUMTRAN - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

Processo Administrativo nº 041/2025  
Pregão Eletrônico nº 014/2025

### **DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Após análise do processo administrativo de **Pregão nº 014/2025**, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro em relação ao Recurso Administrativo interposto pela **GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A.** DECIDO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para no seu mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida, na forma da lei e do Edital. Publique-se.

Jequié/BA, 09 de dezembro de 2025.

---

**SUPERINTENDENTE MUNICIPAL  
DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**